



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 -
www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE Nº 5066263-40.2025.8.24.0023/SC

AUTOR: OPERA CAPITAL SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A.

RÉU: TERRACOTAGRES CERAMICA LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de falência proposto por OPERA CAPITAL SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. em face de TERRACOTAGRES CERAMICA LTDA., em razão do inadimplemento de obrigação líquida materializada em título executivo protestado no valor atualizado de R\$ 176.238,83, com fulcro no art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Aduziu a empresa autora ser credora da ré da referida quantia, representada pela Nota Promissória nº 16-1/1, com vencimento em 22 de abril de 2025. Afirmou que, diante do inadimplemento, o título foi devidamente levado a protesto para fins falimentares, restando caracterizada a impontualidade injustificada. Ao final, pugnou pela decretação da quebra da empresa ré, valorou a causa e juntou documentos.

No curso do processo, sobreveio certidão noticiando a existência de Recuperação Judicial em trâmite (autos nº 5083366-94.2024.8.24.0023) em favor da devedora (evento 11.1). Instada, a autora sustentou a natureza extraconcursal do crédito, por ser o seu fato gerador (vencimento do título) posterior ao ajuizamento daquela demanda recuperacional, requerendo o prosseguimento do feito (evento 18.1).

A petição inicial foi recebida, sendo determinada a citação da ré para defesa ou depósito elisivo (evento 20.1). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (evento 24.1) alegando, preliminarmente: a) a oferta de bens (5 unidades de Prensa BRUCA Automática) em garantia da dívida, afirmando não possuir liquidez para o depósito em dinheiro; e b) o interesse na realização de audiência de conciliação. No mérito, sustentou: a) a nulidade do título por ausência de assinatura válida e por sua vinculação a um contrato de cessão de crédito subjacente; b) a inadequação da via eleita, sob o argumento de que a ação falimentar estaria sendo utilizada como mero instrumento de cobrança; e c) a necessidade de observância ao princípio da preservação da empresa.

O autor apresentou réplica e formulou pedido de tutela de urgência (evento 30.1), refutando as teses de defesa e informando que a ré havia desistido de sua própria Recuperação Judicial, tendo o pedido sido homologado com trânsito em julgado. Acostou, ainda, documentos noticiando a paralisação das atividades fabris e a suposta dilapidação patrimonial da requerida.

Sobreveio decisão interlocutória (evento 32.1) que: a) indeferiu o pedido de tutela de urgência; b) determinou nova intimação da ré para que, caso quisesse elidir a quebra, efetuasse o depósito judicial em moeda corrente, nos termos do art. 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05; e c) ordenou a manifestação do Administrador Judicial da recuperação judicial anterior sobre a situação do crédito.

O Administrador Judicial manifestou-se (evento 46.1) informando que a Recuperação Judicial da ré foi extinta por desistência homologada, com decisão transitada em julgado em 06/02/2026, concluindo pela inexistência de óbice ao prosseguimento deste pedido de falência.

A ré peticionou (evento 47.2) reiterando o interesse na conciliação e na aceitação de bens em substituição ao depósito elisivo. A autora, por sua vez, manifestou-se contrária à conciliação e à garantia por bens, requerendo a imediata decretação da quebra diante da ausência de depósito elisivo válido (evento 58.1).

Instado, o Ministério Público apresentou parecer (evento 63.1) declinando de sua intervenção no feito, por entender que a lide versa sobre interesses meramente patrimoniais e disponíveis entre as partes, não se vislumbrando as hipóteses de intervenção obrigatória previstas na legislação vigente.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado



Conheço diretamente do pleito inicial, conforme permissivo do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, estando os aspectos decisivos da causa suficientemente líquidos, prescindindo de dilação probatória.

Da alegada ausência de interesse de agir (Inadequação da via eleita).

A requerida sustenta que a via falimentar estaria sendo utilizada como mero instrumento coercitivo para cobrança de dívida, o que configuraria desvio de finalidade. Uma vez comprovado o inadimplemento de obrigação líquida, materializada em título executivo protestado para fins falimentares e de valor superior a 40 salários-mínimos, surge para o credor o direito subjetivo de pleitear a quebra do devedor.

Ao ver deste juízo, foi demonstrado que o pedido não se limita a um mero interesse individual de cobrança, mas sim à constatação de um estado falimentar irreversível. A devedora não logrou êxito em purgar a mora e, mais grave, reconheceu expressamente sua total falta de liquidez para efetuar o depósito elisivo, tentando substituir o numerário por bens de difícil alienação.

Ficou evidenciado nos autos que a empresa atravessa crise terminal, o que é corroborado pela desistência homologada de sua própria Recuperação Judicial anterior (autos nº 5083366-94.2024.8.24.0023), decisão esta já transitada em julgado.

Ademais, a natureza coletiva do processo falimentar visa afastar do mercado o agente econômico insolvente que, no caso em tela, confessa a paralisação de suas atividades fabris e o abandono de sua unidade produtiva, fato também atestado por decisões da esfera trabalhista que já determinaram o arresto de ativos ante o risco de dilapidação patrimonial.

Tal cenário esvazia por completo o argumento de uso meramente individual da demanda ou de ofensa ao princípio da preservação da empresa, uma vez que não há mais atividade econômica viável a ser preservada. A decretação da falência, portanto, apresenta-se como o meio adequado para garantir a proteção do acervo patrimonial remanescente e a observância da *par conditio creditorum*.

Portanto, afasto a preliminar.

Da higidez e autonomia do título executivo

A devedora alega nulidade da Nota Promissória nº 16-1/1, alegando vício de assinatura e vinculação a contrato de cessão de crédito subjacente. No entanto, a nota promissória é título autônomo e abstrato. A requerente logrou demonstrar que o crédito foi concedido diretamente à Terracotagres, e o Termo de Cessão juntado pela própria ré (evento **24.4**) confirma a disponibilidade do crédito em seu favor. Não houve comprovação de falsidade documental apta a desconstituir a liquidez e exigibilidade do título na forma exigida pelo Art. 96, I e III, da LREF. Desse modo, rejeito a preliminar alegada.

Da insuficiência da garantia por bens (Depósito Elisivo)

A devedora ofereceu "5 unidades de Prensa BRUCA Automática" para garantir o juízo. Contudo, o depósito elisivo previsto no Art. 98, parágrafo único, da Lei 11.101/05, exige moeda corrente (valor integral atualizado, juros e honorários). A oferta de bens de liquidez incerta não tem o condão de afastar a presunção de insolvência, conforme já decidido por este juízo no evento **32.1**, sem que houvesse a devida substituição por dinheiro no prazo legal.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito, onde se verifica não apenas a impontualidade injustificada (Art. 94, I), mas também a prática de ato de falência consistente na liquidação precipitada de ativos e abandono da unidade produtiva (Art. 94, III, "a"), corroborada por decisão da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão que deferiu o arresto cautelar de valores ante a prova de alienação clandestina de maquinário.

Da decretação da falência

A Lei 11.101/05 prevê a possibilidade de pedido de decretação da falência pelos credores. Veja:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

IV- qualquer credor.

§1º- O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

Nota-se que o legislador, em apertado rol, delimitou as possibilidades de decretação de falência, não havendo espaço para interpretações extensivas, mormente diante da severidade da medida e dos objetivos bem fincados na legislação falimentar.

De acordo com o disposto no art. 75 da Lei 11.101/05, a falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa (I); permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia (II); e fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica (III).

Aliás, o legislador, cuidadosamente, ressaltou que a falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia (§2º).

Portanto, é evidente que o feito falimentar deve se desenvolver rapidamente visando que *"i) o patrimônio do devedor falido seja liquidado para o pagamento dos credores, conforme as forças patrimoniais da massa e de acordo com as preferências legalmente estipuladas; (ii) que os credores sejam, nestes termos, tutelados; (iii) que o mercado seja saneado pela retirada de um agente econômico inviável de circulação; (iv) que os bens do devedor possam ser realocados na economia; (v) que, em função disso, a atividade, ou, ao menos parcela dela, possa ser preservada nas mãos de outro agente econômico; e (vi) que o falido, liberado das dívidas que o levaram à falência, possa reempreender"* (Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. João Pedro Scalzilli et all, 4. ed.São Paulo: Almedina, 2023).

Não precisa muito esforço para concluir que o pedido de falência resguarda pretensões que se distanciam de interesses individuais, revelando um viés praticamente coletivo e social.

Não bastasse, é de consenso geral que a formulação da Lei 11.101/2005, teve como um dos seus maiores pilares a preservação da empresa, o que relegou a decretação da falência a casos excepcionais.

Por conseguinte, apresenta-se no mínimo inconciliável, o prisma principiológico atribuído à legislação e o preço caríssimo pago pelos credores e pela sociedade na tentativa de preservação da empresa, com a excêntrica possibilidade de decretação da falência pleiteada por um único e isolado credor, em razão da simples impontualidade do devedor.

Nesse passo, parece-me lógico que a pretensão de ver decretada a falência de determinada empresa deve ser tratada com acuidade e zelo pelo julgador. Mostrando-se infactível a utilização do instituto como meio coercitivo de cobrança, por um único credor.

No caso dos autos, a narrativa fática apresentada pela credora mostra-se deveras crível, mormente porque corroborada pela robusta prova documental acostada aos autos. Denota-se que a empresa ré, possivelmente em uma tentativa de proteger o que resta de seu acervo enquanto acumulava dívidas vultosas, foi constantemente acionada judicialmente por diversos credores, não se tratando de uma execução isolada, mas de um cenário de crise generalizada.

É possível verificar que o capital social integralizado é de apenas R\$50.000,00, montante significativamente menor do que as pendências financeiras confessadas, que alcançam o patamar de R\$ 31.612.231,00 arrolados na recuperação judicial anterior. Há também inúmeros protestos e uma nítida tentativa de se esquivar das investidas dos credores, como demonstra o esvaziamento de ativos noticiado.

Além disso, outros argumentos comprovam de forma inequívoca o estado de insolvência da requerida:

- **Paralisação das atividades fabris:** O próprio Judiciário, em sede de reclamação trabalhista, já atestou que a empresa não se encontra mais em atividade, caracterizando um cenário de "terra arrasada".

- **Dilapidação Patrimonial:** Existem provas documentais, incluindo registros fotográficos e mensagens, que indicam a alienação clandestina de maquinário essencial (fritadeiras e carregadeiras) para terceiros, com o claro intuito de fraudar credores.

- **Desistência da Recuperação Judicial:** A própria devedora desistiu de seu processo de soerguimento (**processo 5083366-94.2024.8.24.0023/SC, evento 396, SENT1**), o que representa o reconhecimento da inviabilidade econômica da unidade produtiva.

Tais fatos são mais que suficientes para comprovar o estado de insolvências das rés.

De outro norte, no que tange aos requisitos objetivos para decretação da falência, previstos no art. 94, da LRF, mais precisamente aquele disposto no inciso I (*Será decretada a falência do devedor que: sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos*

protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência), tenho que, igualmente, restaram comprovados.

Isso porque, considerando os elementos probatórios apresentados, verifica-se que a dívida em liça, representada pela Nota Promissória nº 16-1/1, vencida em 22 de abril de 2025, alcança a monta atualizada de R\$ 176.238,83 (evento **1.6**). O título foi devidamente protestado para fins falimentares, conforme comprovado pelo instrumento de protesto (evento **1.7**) e recibo de intimação entregue no endereço da devedora (evento **1.8**).

Não houve a realização do depósito elisivo em moeda corrente no prazo legal, tendo a ré confessado sua falta de liquidez e tentado, sem sucesso, substituir o dinheiro pela oferta de bens móveis (prensas) de difícil alienação. Assim, não há qualquer indicação de pagamento ou pactuação válida do débito que afaste a presunção de insolvência.

Adicionalmente, a conduta da ré também se amolda ao inciso III, alínea "a", do mesmo artigo, diante da liquidação precipitada de seus ativos e abandono do estabelecimento.

Desse modo, uma vez constatada a subsunção fática à hipótese do art. 94, inciso I, da LRF, outro caminho não há senão o deferimento do pedido de decretação da falência postulado pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa TERRACOTAGRES CERAMICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 15.119.903/0001-63, com sede na Rodovia BR 101, Km 362, s/nº, Bairro Morro Grande, Sangão/SC, CEP 88.717-000, cuja administração é atualmente desempenhada pelo sócio administrador MARCELO SILVANO PEREIRA, inscrito no CPF n. 018.070.969-04, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Das determinações

1) Fixo como termo legal da falência a data correspondente a 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento, ocorrido em 08/09/2025 (evento **1.7**, protocolo nº 195285), nos termos do art. 99, inciso II, da LREF.

2) Nomeio como Administradora Judicial **VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ 34.852.081/0001-70, com endereço na Avenida Trompowsky, n. 354, Salas 501 e 502, Bairro Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88015-300, telefones (48) 3197-2969, (51) 3414-6760 e (51) 99171-7069, e-mail *atendimento@vonsaltiel.com.br*, sítio eletrônico *www.vonsaltiel.com.br*, tendo como responsáveis técnico os Drs. Augusto Von Saltiel (OAB/SC 65.513-A) e Germano Von Saltiel (OAB/SC 66.026-A). Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

3) No mais, visando resguardar a execução da etapa de arrecadação, assim como a preservação dos bens da massa falida e os interesses dos credores (LRF, art. 109), expeça-se mandado com a finalidade de lacrar o estabelecimento empresarial da falida e respectivas filiais (LRF, art. 99, XI).

Desde já resta conferido o apoio policial caso o meirinho repute necessário. Anote-se no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá entrar em contato com a Administradora Judicial que deverá acompanhar a diligência.

Considerando a atipicidade do caso e as condições financeiras deficitárias da massa, o mandado deve ser cumprido independente do recolhimento do valor da diligência ("*Condução sem novo ressarcimento por determinação judicial*"). As despesas do mandado deverão ser pagas oportunamente pela Administração Judicial, assim que disponíveis valores em caixa.

4) Publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão de decretação de falência (art. 99, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital em versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

4.1) Resta intimada a falida para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a relação de credores, como previsto no art. 99, III, da LRF, sob pena de desobediência. Saliento que, caso a relação de credores não seja apresentada em tempo pela empresa falida, a despeito do ônus previsto no art. 99, III, da LRF, visando a celeridade no andamento processual, tenho por bem determinar que a Administração Judicial apresente a respectiva relação geral de credores, no prazo de 5 dias, angariando as informações que estiverem ao seu alcance, como pesquisas na base de dados do judiciário, cartórios, tabelionatos e órgãos de cadastro de crédito, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

O arquivo do documento deve observar o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico editável word ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico da unidade (*capital.falencia@tjsc.jus.br*).

4.2) Apresentada a relação de credores, esta deve ser imediatamente publicada por edital, assim como disponibilizada junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital contendo a relação de créditos, restam intimados os credores da empresa falida para, no prazo de 15 dias, apresentar diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site da Administração Judicial: "*www.vonsaltiel.com.br*". Anoto que os pedidos direcionados aos presentes autos não serão considerados.

6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam cientificados os credores da empresa devedora e demais interessados de que os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se darão mediante a publicação de editais. Sendo dever dos credores e seus procuradores o acompanhamento constante do processo. Dessa forma, não serão realizadas intimações individuais acerca do andamento do feito. Pelo que, desde já, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores. Anoto, que os credores apenas serão intimados individualmente, por seus procuradores, nos incidentes em que efetivamente figurarem como partes (impugnação e habilitação retardatária de crédito), ou então quando houver determinação expressa do juízo. Por fim, as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas (*REsp. n. 1.163.143/SP e TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000*).

7) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da empresa falida e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da massa, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência (arts. 6º, I, II, III, e 99, V, LRF), excetuando-se as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da LRF.

8) Intimem-se a JUCESC (mediante cadastramento nos autos) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail *formaliza.srrf09@rfb.gov.br*) para que procedam a anotação da falência no registro da empresa falida, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.

9) Proceda-se a pesquisa e imposição de restrições sobre eventuais bens em nome da empresa falida (LRF, arts. 22, III, "f" e 99, X), utilizando os seguintes sistemas:

a) CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens): Este sistema permite a consulta e averbação de indisponibilidade de bens imóveis. Devem ser verificadas possíveis propriedades em nome da empresa falida e, caso existam, deve ser registrada a indisponibilidade dos mesmos, impedindo a sua alienação ou transferência.

b) Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário): Este sistema possibilita a realização de bloqueios e penhoras online de ativos financeiros da empresa falida. Através dele, serão realizadas buscas em instituições financeiras para localizar e restringir contas bancárias e investimentos pertencentes à empresa falida. Eventuais valores encontrados devem ser de pronto transferidos para subconta vinculada aos autos da falência. Para busca e bloqueio dos valores, deve ser utilizado como parâmetro o valor total do débito da empresa falida ou montante aproximado.

c) Renajud (Sistema Nacional de Registro de Veículos Automotores do Judiciário): Este sistema possibilita a realização de restrição de veículos automotores. Devem ser realizadas consultas para identificar veículos registrados em nome da empresa falida e, caso encontrados, impor restrições que, em um primeiro momento, impeçam a sua transferência. Caso o veículo não seja encontrado para ser arrecadado pela Administração Judicial, mostra-se perfeitamente possível a restrição que impeça a circulação do automotor.

d) Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário): Utilizado para acessar as declarações de imposto de renda, assim como as Declarações de Operação Imobiliária – DOI e Declarações do Imposto sobre Propriedade Rural – DITR. Devem ser realizadas consultas para identificar as declarações registradas em nome da empresa falida, referentes aos últimos 3 (três) anos que antecederam o pedido (em caso de autofalência) ou a decretação da falência (nos demais casos), visando a obtenção de informações acerca da existência de bens.

A utilização destes sistemas visa garantir a efetividade da recuperação de ativos e a satisfação dos credores no processo falimentar, assegurando que os bens da empresa falida não sejam ocultados ou dilapidados. Este procedimento é fundamental para a correta administração do processo de falência e para a proteção dos interesses dos credores.

10) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail cgj.protocolo@tjsc.jus.br).

11) Restam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, de todos os Estados e Municípios em que a falida desenvolvia suas atividades, para que tomem conhecimento da falência decretada e da eventual indicação de seus créditos constantes na relação de credores apresentada pelo falido a ser publicada nos termos do art. 99, §1º, da LRF, bem como do prazo de 15 dias para alegar, diretamente à Administração Judicial ou em juízo, a existência de créditos contra o falido, caso estes não constem na referida relação de credores (LRF, arts. 7º-A, §1º, e 99, XIII). Desde já, restam cientificadas as Fazendas Públicas de que eventual impugnação dos créditos constantes na relação de credores apresentada pelo falido (LRF, art. 99, §1º) ou apresentação da relação completa dos seus créditos (LRF, art. 7º-A, *caput*) deverá ocorrer junto ao respectivo incidente de classificação de crédito público a ser autuado pela Administração Judicial.

12) Resta intimada a empresa falida e seus representantes legais (administradores ou liquidantes - LRF, art. 81, §2º), por intermédio de seus procuradores e pelo edital de publicação da presente decisão:

a) Para que tomem ciência de que: (i) Com a decretação da falência nasce a "massa falida", composta pelo acervo de ativos e passivos da empresa/empresário, a qual passará a ser representada pela Administração Judicial e, tecnicamente, não se confunde com a figura do devedor/falido; (ii) Caso o falido/devedor seja uma sociedade empresarial, com a decretação da falência ocorre sua imediata dissolução (arts. 1.087 e 1.044, do CC e art. 206, II, c, da Lei n. 6.404/76), situação que se difere da extinção da personalidade jurídica, a qual somente ocorrerá com o cancelamento do registro na Junta Comercial após a regular liquidação do ativo e o encerramento da falência por sentença (art. 156, LRF e art. 51, §3º, CC); (iii) Com a decretação da falência a empresa devedora/falida não perde a propriedade de seus bens, mas apenas o direito de administrá-los ou deles dispor (art. 103, *caput*, LRF), atribuições que ficam a cargo da Administração Judicial durante o procedimento falimentar, em atenção aos interesses dos credores; (iv) A empresa falida/devedora poderá, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a "massa falida" seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis, desde que devidamente representada por procurador constituído (art. 103, §1º, LRF); (v) Tratando-se de sociedade de responsabilidade limitada, a pessoa física do sócio não se confunde com a pessoa jurídica, pelo que, o parágrafo único do art. 103 da LRF, ao se referir que o falido poderá fiscalizar a administração da falência, requerer as providências que entender necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir em processos que massa for parte ou interessada, não está se referindo à pessoa do sócio, mas da própria pessoa jurídica (AgInt na AR n. 6.919/DF); (vi) As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido (LRF, art. 81, §2º);

b) Para, querendo, constituir procurador para representação (caso não esteja constituído) nos autos da falência e outros processos em que a "massa falida" seja parte (art. 103, §1º, LRF), examinar as habilitações de crédito apresentadas (art. 104, VIII, LRF), examinar e dar parecer sobre as contas da Administração Judicial (art. 104, XI, LRF) e manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz (art. 104, X, LRF). Salientando que a ausência de constituição de procurador, a renúncia ou a revogação de mandato sem nova constituição, ocasionarão o prosseguimento à revelia da empresa falida/devedora.

c) Acerca da proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem prévia autorização judicial (art. 99, VI, LRF).

d) De que está inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações (art. 102, LRF).

e) De que deverá, por intermédio de seus representantes legais (administradores ou liquidantes - LRF, art. 81, §2º), dar integral cumprimento de todos os deveres impostos pelo art. 104 da LRF, sob pena de crime de desobediência (CP, art. 330 c/c LRF, art. 104, parágrafo único). Razão pela qual elencam-se as seguintes determinações e observações:

(i) - Entrar em contato e assinar o termo de comparecimento, perante a Administração Judicial, em dia, local e hora por ele designados, no prazo máximo de 15 dias contados da decretação da falência, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, assim como declarar, para constar do referido termo: as causas determinantes da sua falência; tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e

endereço do mandatário; seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu (LRF, art. 104, I);

(ii) Entregar à Administração Judicial: os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes; para fins de arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros; a relação de seus credores, em arquivo eletrônico (LRF, art. 104, II, V e XI);

(iii) Não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante (LRF, art. 104, III);

(iv) Comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; Prestar as informações reclamadas pelo juiz, Administração Judicial, credor ou pelo Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; Auxiliar a Administração Judicial com zelo e presteza; Examinar as habilitações de crédito apresentadas; Assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; Manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz; Examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial (LRF, art. 104, IV, VI, VII, VIII, IX, X e XII).

(v) A intimação e o respectivo cumprimento das determinações previstas no art. 104 da LRF, assim com a sanção pelo eventual descumprimento (crime de desobediência), recairão sobre a pessoa dos administradores ou liquidantes da empresa falida, nos termos do art. 81, §2º, da LRF. A intimação ocorrerá por intermédio do procurador que representa a empresa falida nos autos, por intermédio do edital de publicação da presente decisão e, também, de forma pessoal, por intermédio de expedição de ofício para o endereço do administrador/liquidante indicado nos autos. Desde já advirto que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC.

13) Resta intimada a Administração Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF).

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 15 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

Nesse tocante, cumpre frisar, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 22, I, "h", LRF). Com a apresentação do orçamento, deverá ser intimada, sucessivamente, a empresa falida e o Ministério Público (prazo de 15 dias);

c) Comunicar os credores constantes na relação de credores prevista no art. 99, III, da LRF, acerca da data da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, "a", LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores, pela Administração Judicial, de forma eletrônica;

d) Nos termos do art. 7º-A, *caput*, da LRF, proceder o protocolo dos incidentes processuais de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública credora (Fazenda Federal, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal dos locais em que a empresa falida desenvolvia suas atividades), anexando-se cópia da presente decisão. Salientando que considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no §1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do *caput* do art. 99 desta Lei, alegue nos autos ou à Administração Judicial, no prazo de 15 dias, possuir crédito contra o falido (LRF, art. 7º-A, §1º). Após o protocolo, deverá o cartório ajustar os polos dos incidentes para constar a respectiva Fazenda como autora, a empresa falida como ré (representada por eventuais procuradores) e a Administração Judicial como interessada, intimando-se os entes públicos para manifestação, com base nos ditames legais (LRF, art. 7º-A, *caput*);

e) Arrecadar bens e documentos, assim como inventariar, avaliar e proceder a venda dos bens da empresa, nos termos dos arts. 22, III, "f", "g" e "j", 108, 109 e 110 da LRF, observando-se que ficará responsável pela guarda dos bens e que a falida poderá acompanhar a respectiva arrecadação e avaliação (art. 108, §§1º e 2º, LRF), pelo que deverá a Administração Judicial comunicá-la da realização dos atos.

Deverá a Administração Judicial proceder a indicação do leiloeiro a ser designado pelo juízo (por analogia ao art. 883, do CPC). Quanto à avaliação dos bens, consabido que os profissionais leiloeiros contam com equipe multidisciplinar que os auxiliam em tais tarefas, o que reduz não só o tempo de tramitação do processo, mas também os custos da demanda. Portanto, a indicação do profissional pela Administração Judicial deverá observar tal característica.

Dessa forma, nada impede que o profissional leiloeiro a ser indicado pela Administração Judicial possa, desde já, colaborar com a arrecadação e avaliação, assim como eventual remoção e guarda dos bens, caso seja possível e se mostre necessário.

Ainda no que concerne à arrecadação e venda dos bens da massa, deverá a Administração Judicial diligenciar de forma acurada acerca de eventuais restrições, gravames, indisponibilidades, ocupações, invasões, discussões judiciais, ou qualquer outra intempérie que eventualmente recaia sobre os bens arrecadados e passíveis de alienação. A medida se justifica na tentativa de evitar possíveis entraves ao procedimento de realização do ativo.

f) Apresentar, no prazo de 60 dias, contado do termo de compromisso, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias (art. 99, §3º, LRF).

g) Apresentar, no prazo de 40 dias, contados da assinatura do termo de compromisso, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 da LRF (art. 22, III, "e", LRF).

h)

h) Elaborar a Relação de Credores de que trata o § 2º do art. 7º, da LRF e o Quadro Geral de Credores de que trata o art. 18, da LRF, observando as diretrizes a seguir expostas.

A elaboração da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 deverá ser concluída no prazo de 45 dias, contados automaticamente do término do prazo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 22, I, "e", da LRF. A listagem apresentada pelo devedor falido ou em recuperação judicial, prevista nos arts. 99, III, e 51, III, constitui apenas o ponto inicial do trabalho de verificação, incumbindo à Administração Judicial proceder à conferência integral das informações ali declaradas. Essa verificação se apoia na documentação apresentada pelos credores quando da formulação de habilitações ou divergências, conforme art. 9º da LRF, mas não se esgota nesses elementos. Ainda que não haja impugnação, compete ao Administrador Judicial cotejar cada crédito arrolado com os documentos apresentados pelos credores, bem como com os livros contábeis e demais registros do devedor, garantindo a exatidão da relação e a fidelidade das informações que comporão o passivo concursal (SACRAMONE, Marcelo B., Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência, 6. ed., 2025, p. 82). O resultado desse trabalho deverá integrar o Relatório da Fase Administrativa – RFA.

O Quadro Geral de Credores, a seu turno, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões já proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF. Ressalte-se que a formação do QGC não constitui condição para o início dos pagamentos na falência (art. 16, § 2º) nem para o encerramento da recuperação judicial (art. 10, § 9º). Contudo, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, "k", da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser imediatamente atualizado.

Por fim, tanto a Relação de Credores quanto o Quadro Geral de Credores deverão ser encaminhados para publicação em conformidade com o art. 8º da Recomendação n. 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça, em arquivo eletrônico no formato "xlsx", "ods" ou equivalente, de fácil leitura e manuseio. O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico da unidade (*capital.falencia@tjsc.jus.br*).

Uma vez apresentada pela Administração Judicial a Relação de Credores, e considerando que tal ato não se sujeita à análise ou homologação judicial, ao contrário do que ocorre com o Quadro Geral de Credores, fica desde já autorizada a sua publicação por meio de edital.

i) Nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

i.1) Especialmente, no que concerne ao entendimento deste juízo, acerca da impropriedade dos pedidos e determinações de penhora no "rosto dos autos", advindos de outros juízos, os quais não serão levados a efeito. Isso porque, em se tratando de uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC), nas ações de recuperação judicial ou de falência, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas falidas ou em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial ou para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

Na falência, por sua vez, todos os créditos se submetem ao concurso de credores. O próprio crédito tributário, que segundo alguns entendimentos, mesmo diante da decretação da falência, pode ser perseguido individualmente pelo fisco (art. 187, CTN), ao fim e ao cabo deve se submeter ao rateio de valores e à ordem dos pagamentos prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Aliás, nos feitos falimentares, em atenção às alterações promovidas pela Lei 14.112/20 à Lei 11.101/05, em especial às disposições integrantes do art. 7º-A, caput e §§ 2º, 4º, V, e 6º, o próprio Superior Tribunal de Justiça passou a assinalar que é necessária a instauração, pelo juízo falimentar, para cada Fazenda Pública credora, de incidente de classificação de créditos públicos, sendo de rigor a suspensão das execuções fiscais até o encerramento da falência (CC 184.316, Segunda Seção, DJe 18/11/2024). Segundo a Ministra Nancy Andrighi, "*Decretada a quebra do devedor, portanto, quaisquer execuções voltadas à cobrança de créditos públicos devem ficar suspensas, a fim de que o montante passe a integrar o quadro-geral de credores e os pagamentos respeitem à ordem legal de preferências (art. 83 da Lei 11.101/05). Na hipótese, o prosseguimento, no Juízo Federal, da execução de crédito fiscal devido por sociedade falida - com a determinação de penhora no rosto dos autos - invade a esfera de competência do Juízo da Falência*" (AgInt no CC n. 210.862/GO, Segunda Seção, DJEN de 26/5/2025).

Ora, em qualquer dos casos, falência ou recuperação judicial, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa. Já na falência, o objetivo é a arrecadação e a realização de todo o ativo do devedor e o pagamento dos credores com estrita observância das disposições previstas na LRF, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no “rosto dos autos” apenas tumultuam as ações deste jaez, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, desde já anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no “rosto dos autos” direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, “m”, da LRF.

j) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (art. 22, I, “k” e “l”, LRF).

k) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente falência:

i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a falida já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se a Administração Judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação da Administração Judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, assim como às demais determinações deste juízo; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, “m”, da LRF).

ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

l) Providenciar e colher a respectiva assinatura do representante legal da empresa falida (administrador ou liquidante - LRF, art. 81, §2º), junto ao termo de comparecimento, mediante designação de dia, local e hora, no prazo máximo de 15 dias, contados da decretação da falência (LRF, art. 104, I).

14) Ressalto que o presente ato jurisdicional possui natureza de sentença, nos termos do art. 99, *caput*, da LRF, todavia, desafia recurso de agravo de instrumento, tal como dispõe o art. 100 e o parágrafo único do art. 58-A da LRF.

Dessa forma, uma vez lançada a presente decisão, esta poderá ser imediatamente levada a efeito, salvo eventual concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento.

De outro norte, eventual oposição de embargos de declaração não possui o condão de suspender os efeitos da decisão prolatada, mas apenas de interromper o prazo para eventual interposição de recurso (art. 1.026, CPC).

Por fim, a despeito de ser infactível o juízo de admissibilidade em primeiro grau (CPC, art. 1.010, §3º), advirto que a equivocada interposição de recurso de apelação não será levada a efeito. O que se justifica em razão do enorme prejuízo ao deslinde processual que uma errônea remessa dos autos ao tribunal poderia ocasionar, sobretudo dada a magnitude e importância social das ações deste jaez e a necessidade de imediato cumprimento das presentes determinações.

15) Uma vez decretada a falência a pedido do credor, nos termos do art. 94, I e II, da LRF, desnecessária sua manutenção no polo ativo da demanda, devendo buscar a habilitação do seu crédito nos termos da legislação. Para evitar transtornos de ordem sistêmica, deve figurar no polo ativo apenas a empresa falida. Dessa forma, altere-se o cadastro do feito.

16) Resta intimado o Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, para conhecimento de todo o processado e para análise de eventuais infrações penais, tal como dispõe o art. 187 da LRF (*Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial*).

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310099919557v4** e do código CRC **b2b5047b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 11/08/2026, às 18:00:30

5066263-40.2025.8.24.0023

310099919557.V4